



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



PROJETO DE LEI Nº PL 1264 /2016
(Do Senhor Deputado DELMASSO – PTN/DF)

L I D O
Em, 20/9/16
[Assinatura]
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a inclusão de cláusula nos contratos de adesão aos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel e dá outras providências.

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 1264/2016
Folha Nº 01 G.C

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecida no Distrito Federal a obrigatoriedade de inclusão de cláusula nos contratos de adesão aos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel liberando do contrato de fidelização o consumidor no caso de má prestação de serviço por parte da empresa concessionária.

Art. 2º A empresa deverá incluir cláusula de rescisão contratual, sem ônus, por má qualidade do serviço, independentemente dos prazos de fidelização.

Art. 3º Caberá às prestadoras de serviços a que se refere esta lei o ônus da prova de não descumprimento de qualquer obrigação prevista no contrato ou de não frustração das legítimas expectativas do contratante quanto à qualidade da prestação do serviço.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei deve ser sancionada nos termos dos arts. 55 a 60 da Lei federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na legislação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo as normas necessárias à sua implementação e cumprimento.

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 20/9/16 às 15h
Assinatura *[Assinatura]* Matrícula



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Anualmente, o Ministério da Justiça promulga o Boletim SINDEC, do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor – SINDEC, que apresenta uma análise sobre as demandas de consumo apresentadas aos órgãos públicos de defesa do consumidor no decorrer do ano.

Esse relatório, além de dar publicidade às informações, tem por finalidade incentivar fornecedores a aprimorar o atendimento ao consumidor e a qualidade dos produtos e serviços ofertados.

O Boletim referente ao ano de 2015 revela que a quantidade de reclamações registradas no Procon-DF tem aumentado a cada ano. As operadoras de telefonia celular e a má qualidade de seus produtos ou serviços têm sido, por anos consecutivos, o assunto e o problema mais constantes nessas reclamações. É notória, portanto, a grande insatisfação advinda dos consumidores.

Mesmo descontentes, por desconhecerem seus direitos elencados no Código de Proteção e Defesa do Consumidor esses consumidores ficam “algemados” às operadoras de telecomunicações por força dos contratos de fidelização, previsto na Resolução n.º 477/2007 da Anatel, não desvinculando-se da operadora contratada em virtude do valor da multa de rescisão ser excessivamente elevada e acabando por desistir do cancelamento. ^o

Setor Protocolo Legislativo

Px Nº 12641/2016

Folha Nº 02 G.C



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



No entanto, quando o motivo do cancelamento é a má qualidade na prestação do serviço ou no produto, a regra é outra. O consumidor tem direito a rescindir o contrato sem pagar a multa, mesmo que esteja dentro do prazo de carência, conforme previsão do art. 35, III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Ocorre que, dificilmente, o consumidor tem conhecimento dessa previsão; e, quando tem, não são raras as empresas que dificultam essa desvinculação sem ônus.

Visando sanar essa prática abusiva e atender à vontade e à necessidade geral dos usuários insatisfeitos, a presente proposta estabelece a obrigatoriedade de cláusula nos contratos de adesão aos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel que libere da fidelização o consumidor no caso de má prestação de serviços por parte da empresa concessionária.

A previsão do direito do consumidor via contratual é, indubitavelmente, de grande valia, pois grande parcela da população ainda acredita que a relação entre as partes é dirigida, exclusivamente, pelo que está explícito no contrato. Além disso, terá direito à informação de maneira clara, objetiva e formalmente expressa.

Pelos motivos apresentados, julgando ser oportuno, exigível e indispensável ao mais relevante interesse público, submeto à consideração e solicito o apoio de meus ilustres pares a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em


Deputado **DELMASSO** – PTN/DF

Autor

Setor Protocolo Legislativo

PA Nº 1264/2016

Folha Nº 03 G.C

Assunto: Consulta ao Gabinete do autor sobre o **Projeto de Lei nº 1.264/16**, que “Dispõe sobre a inclusão de cláusula nos contratos de adesão aos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel e dá outras providências”

Autoria: Deputado (a) Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 3.895/06, que “**Dispõe sobre o serviço de telefonia móvel no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 21/09/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

Ph Nº 1264/2016

Folha Nº 04 G.C